



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N° 02/CEPE, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

Estabelece normas para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC - aos docentes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Ceará - UFC, previsto nas Leis nº 12.772/2012 e 12.863/2013, de 28 de dezembro de 2012 e 24 de setembro de 2013, além da Portaria/MEC nº 491, de 10 de junho de 2013 e na Resolução N° 1, de 20 de fevereiro de 2014, do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC).

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE) em sua reunião de **27 de janeiro de 2017**, com observância das prescrições contidas na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro 2013, da portaria nº 491/MEC, de 26 de agosto de 1987, e a Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), combinados com os artigos 156 e 157, do Regimento Geral e alínea 's' do Art. 25 do Estatuto ambos desta Universidade,

considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Ceará,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A presente Resolução destina-se a normatizar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira do Magistério Federal, do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos dispostos nas Leis nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, na Portaria/MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, e na Resolução nº 1, de 20 de

fevereiro de 2014, do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC).

Art. 2º O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação e não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO II **DOS NÍVEIS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO**

Art. 3º A concessão do RSC dar-se-á em três níveis diferenciados, de acordo com os listados abaixo.

I - para o RSC-I, além do título de graduação, comprovar:

- a) experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na UFC, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b) cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- d) atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- e) produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- f) atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- g) participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos;
- h) outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II - para o RSC-II, além do título de especialização, comprovar:

- a) orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- c) participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;
- d) participação no desenvolvimento de projetos de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

e) participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;

f) participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

g) outros cursos de pós-graduação *lato sensu*, na área de interesse, além daquele que habilita o requerente e define o nível de RSC pretendido.

III - para o RSC-III, além do título de mestrado, comprovar:

a) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;

b) desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;

c) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;

d) atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;

e) atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;

f) produção acadêmica e/ou tecnológica nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.

g) outros cursos de pós-graduação *stricto sensu*, na área de interesse, além daquele que habilita o requerente e define o nível de RSC pretendido.

Art. 4º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação (RT), ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação, somado ao RSC-I, equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação *lato sensu* (especialização), somado ao RSC-II, equivalerá à titulação de mestrado;

III - titulação de mestre, somada ao RSC-III, equivalerá à titulação de doutorado.

Art. 5º Os qualitativos e quantitativos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, bem como seus fatores de pontuação e valores máximos a atingir, são os descritos nos Anexos II e III desta Resolução, com pontuação disciplinada da seguinte forma:

I - o valor máximo que poderá ser atingido pelo docente, em cada um dos níveis do RSC, é de 100 (cem) pontos, obtido pelo somatório dos pontos atribuídos aos critérios que integram o mesmo nível;

II - a pontuação total de um critério será o resultado do somatório dos pontos obtidos nos itens correspondentes, limitada ao valor máximo estipulado para o critério;

III - a pontuação, em cada item, será calculada mediante a multiplicação do fator de pontuação pela quantidade de unidades de mensuração comprovadas limitada ao máximo estipulado.

Art. 6º Para a obtenção do RSC, o docente deverá:

I - obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do total máximo do nível pretendido, podendo alcançar este quantitativo com pontos em quaisquer dos três níveis, e não apenas no que fará jus;

II - obter obrigatoriamente o mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da pontuação mínima necessária, no nível de RSC pretendido.

§ 1º O docente poderá pontuar cumulativamente em atuação nos diversos níveis e modalidades de educação (atividade de magistério), prevista para o RSC-I, e orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ ou inovação, prevista para o RSC-II, para a concessão de quaisquer dos níveis do RSC.

§ 2º Não poderão ser computados pontos obtidos em um mesmo item e/ou critério previsto em dois ou mais níveis de RSC, quando a unidade de mensuração for tempo de realização, ficando vedada a utilização de período concomitante.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Art. 7º Para efeitos de comprovação dos critérios estabelecidas nos Anexos II e III desta Resolução, serão considerados válidos:

I - documentos emitidos por meio do Siape, Siapenet, SIGRH ou outros sistemas de controle institucional da UFC;

II - carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Trabalho;

III - diplomas em cursos reconhecidos pelo MEC, quando for o caso de graduações e pós-graduações;

IV - declaração de defesa ou declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino, válida por um ano, a partir da data de sua emissão, quando for o caso de pós-graduação ou graduação, respectivamente, reconhecidas pelo MEC;

V - documentos emitidos com certificação digital;

VI - certificados de cursos ou programas reconhecidos pela instância reguladora cabível;

VII - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente recolhida;

VIII - memorial firmado pelo docente, no caso previsto pelo § 2º do art. 9º;

IX - declarações emitidas por pessoas jurídicas e/ou física, titulares de cargos de gestão em instituições públicas ou privadas;

X - apresentação de ficha catalográfica, da folha de rosto, do sumário e da 1ª página de obras e artigos publicados, incluindo dissertações diferentes daquelas apresentadas para cumprir as exigências obrigatórias de titulação para o nível pretendido;

XI - assentamento funcional, com certificação de origem;

XII - registro de Atividades Docentes disponível no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica - SIGAA, da UFC.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO RSC**

Art. 8º Para solicitar o RSC, o docente constituirá processo no sistema eletrônico vigente, mediante requerimento formal de RSC no nível.

§ 1º Deverá acompanhar o requerimento do RSC, o Relatório Descritivo (Anexo I) elaborado pelo docente, o Formulário de Pontuação (Anexo II), o Quadro de Pontuação Máxima (Anexo III), bem como toda a documentação comprobatória referente aos fatores atendidos, além de cópia dos processos de RSC anteriores quando for o caso.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória para o período anterior a 1º de março de 2003 será facultada a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

§ 3º Toda informação prestada pelo interessado terá presunção de verdade, sendo ele responsável civil, penal e administrativamente por sua prestação irregular.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação das atividades, essas não serão computadas.

Art. 9º O relatório descritivo (Anexo I) deverá informar, em ordem cronológica, atividades e ocorrências da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, contendo:

1 - sumário;

2 - descrição do histórico de formação, aperfeiçoamento e titulação;

3 - descrição da atuação docente em ensino, pesquisa, extensão, e/ou inovação;

4 - indicação e descrição de produção acadêmica, técnico-científica, literária, esportiva e/ou artística;

5 - indicação e descrição de atividades de administração e representação em conselhos, colegiados, órgãos de classe ou outros;

6 - indicação de títulos, homenagens e prêmios.

Parágrafo único. O relatório descritivo (Anexo I) deverá ser acompanhado de cópias dos documentos que evidenciem as atividades descritas e do Formulário de Pontuação (Anexo II), relacionando as atividades descritas, a documentação comprobatória e a pontuação correspondente.

CAPÍTULO V **DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DO RSC**

Art. 10. Os processos de avaliação para a concessão do RSC serão conduzidos por uma comissão, especialmente designada pelo Reitor, constituída por 03 (três) membros internos e três membros externos indicados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e dos avaliadores selecionados.

§ 1º Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído pelo cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º Os membros internos deverão ser sorteados entre os professores do Quadro do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico desta Instituição, garantindo-se a presença de um docente do Quadro de cada unidade acadêmica de lotação.

§ 3º A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá escolher um presidente e um secretário entre seus integrantes.

Art. 11. Compete à Comissão:

I - receber a documentação dos processos;

II - verificar se o docente possui a titulação mínima necessária para o nível de RSC que está pleiteando;

III - analisar o relatório descritivo, em consonância com a presente Resolução;

IV - analisar os casos em que haja necessidade de compatibilização de nomenclatura para atividades realizadas em períodos diferentes;

V - verificar a pontuação obtida pelo docente;

VI - emitir parecer conclusivo;

VII - encaminhar o processo para a Unidade Acadêmica de lotação do docente, com vistas à homologação do parecer conclusivo e posterior encaminhamento à CPPD.

Parágrafo único. Constatando inconformidades no processo, a Comissão poderá diligenciá-lo para que o docente proceda ao devido saneamento.

Art. 12. Compete à CPPD:

I - compor as Comissões, nos termos previstos no Art. 10.

II - emitir relatório conclusivo e encaminhá-lo à PROGEP, para as demais formalidades de concessão do RSC e para ciência do interessado.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade no processo, este será devolvido ao interessado ou à Comissão para que providencie o devido saneamento.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 13. Caso o docente não concorde com o resultado do processo avaliativo de sua solicitação de RSC, poderá solicitar reconsideração ao Conselho de sua Unidade Acadêmica de lotação e, se for mantida a decisão, poderá recorrer ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 14. O prazo para interposição de reconsideração e de recurso corresponderá a 30 dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. A comunicação processual ocorrerá entre as partes, por meio do Sistema Eletrônico, do SIGRH ou de e-mail institucional cadastrado na UFC.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O processo de solicitação da concessão do RSC ocorrerá em fluxo contínuo.

Art. 16. Na análise do processo de concessão do RSC, a Comissão especialmente constituída e a CPPD deverão obedecer às regulamentações expedidas pela CPRSC/MEC e à regulamentação interna da UFC, aprovada pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 17. Qualquer alteração nas disposições previstas nesta Resolução deverá ser aprovada pelo CEPE e encaminhada para homologação do CPRSC/MEC e publicação pelo MEC antes de sua aplicação efetiva.

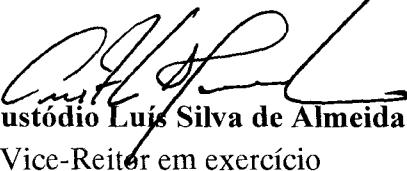
Art. 18. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente Resolução poderão retroagir a 01/03/2013 ou data posterior, caso as condições necessárias à concessão sejam comprovadas e autorizadas pela Comissão especial nessa data de referência.

Parágrafo único. Havendo diligência e sendo esta sanada com documentos probatórios posteriores ao protocolo do pedido, o efeito será contado a partir do saneamento da diligência.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor ou autoridade por ele designada.

Art. 20. A presente Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo CPRSC/MEC e publicação no Diário Oficial da União, devendo ser disponibilizada no Portal da PROGEP, a partir dessa data.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 27 de janeiro de 2017.



Prof. **Custódio Luís Silva de Almeida**
Vice-Reitor em exercício